



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.720897/2013-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.280 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRPF - Dedução  
**Recorrente** BERNARDO ADOLPHO REISSMAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE

O art. 56 do Decreto 70.235/72 prevê que cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. Considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 3

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (RS)

*O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 14.069,62, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 06 e seguintes).*

*O contribuinte, à(s) fl(s). 02, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.*

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - concorda com a infração.*

*Dedução indevida de despesas médicas – o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte.*

*O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.*

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO. Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. UNIDADE FAMILIAR. São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante ou de seus dependentes, cujo ônus tenha sido suportado por um terceiro. No entanto, caso o titular do plano não seja integrante da unidade familiar, é necessária a prova de que o contribuinte tenha assumido o ônus financeiro da despesa.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

No voto condutor do acórdão a DRJ reconhece a legitimidade da dedução das despesas médicas no total de R\$ 1.100,00, sendo R\$ 400,00 pago a Pedro Saraiva - urologista (fls. 13) e R\$ 700,00, a Marcos Gonçalves - cardiologista (fls. 14 e 15). Indeferiu, todavia, as demais despesas por entender que *"não há comprovação nem indícios de que a titular do plano seja integrante da unidade familiar como também não há prova de que o impugnante tenha assumido o ônus financeiro da despesa."*

Proferido o acórdão de fls. 36-39, foi expedido o AR de fls. 47 endereçado ao Recorrente para o endereço da Rua Ataulfo de Paiva, nº 221, Apto 701, Leblon, Rio de Janeiro, recebido em 17/04/2015.

Em 01/06/2015, o Recorrente apresentou o recurso de fls. 50 a 52 no qual procura justificar a tempestividade do recurso. De acordo com o Recorrente:

*"Na impossibilidade de ser atendido pela internet por não haver nunca vagas para ao impugnação (sic) recorri ao telefone quando consegui para o dia 18 de Maio na agência Ipanema. Lá chegando fui muito bem atendido, porém o agendamento pela atendente para a pessoa jurídica, lá permaneci até as 11hs da manhã, conformemente me aconselharam porém não tinha vaga alguma para nenhuma outra CAC.*

*Somente no dia 21/05/15, após chegar as 6,30 hs no CAC de Ipanema consegui que as 9,22hs me agendassem par ao dia 25/05/15*

*Como estava sem internet em casa fiz esta declaração à mão que não foi aceita, pois minha letra não estava legível.*

*Esperei até as 11hs do mesmo dia e após IMPLORAR a atendente conseguiu um agendamento para 01-06 conforme as palavras dela SOMENTE PARA ÀS 8HS DA MANHÃ"*

Quanto ao mérito requereu a dedução das despesas mantidas pela DRF e a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Senha de atendimento emitida pela RFB para o dia 25/05/2015 (fls. 53)

b) Senha de atendimento emitida pela RFB para o dia 01/06/2015 (fls.54)

Declarações de IRPF de Celita Reismann (sua esposa) e Alessandra Drumond (sua enteada)

b) Certidão de nascimento de Alessandra Drumond para provar que é filha da sua esposa Celita Reismann.

c) Certidão de Casamento da sua mulher com o ex marido para provar que Alessandra é filha de Celita.

É o relatório

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 3

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

Tem-se que o presente recurso requer verificação mais apurada do cumprimento de pressuposto recursal, qual seja, a tempestividade.

Tem-se que no presente caso, aplica-se o disposto no art. 56 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.*

Conforme documentação acostada aos presentes autos (fls. 41-44), o Recorrente foi devidamente intimado da decisão de julgamento de sua impugnação em 17/04/2015, sexta-feira, estando o AR juntado às fls. 47.

Aplica-se também à espécie o art. 23, II e §2º, II do Decreto supramencionado, *in verbis*:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Dessa forma, de acordo com o disposto nos artigos acima transcritos o prazo para interposição do Recurso Voluntário se encerraria 19/05/2015 (terça-feira)

Entretanto, alega em síntese o contribuinte que tendo procurado tempestivamente (18/05/2015) o órgão a fim de protocolar seu Recurso Voluntário, tal não foi possível em decorrência de que o agendamento teria supostamente sido feito em nome de pessoa jurídica, razão pela qual foi necessário novo agendamento para a aludida interposição. Todavia, não juntou ao recurso a prova do comparecimento alegado.

O primeiro agendamento juntado aos autos (fls. 53) foi emitido em 25/05/2015, já transcorridos, portanto, 7(sete) dias do prazo final de interposição.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto em face da sua intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Documento assinado digitalmente por Júnia Roberta Gouveia Sampaio em 04/04/2016 às 14:09:30

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 3

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.720897/2013-44  
Acórdão n.º **2202-003.280**

**S2-C2T2**  
Fl. 69

---

CÓPIA